

REGULAMENTO DO CRÉDITO EDUCATIVO - CREDI-FISMA - 2018/1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA., entidade mantenedora da Faculdade Integrada de Santa Maria - FISMA e da Escola Técnica FISMA, concederá crédito educativo aos estudantes selecionados nos cursos Técnicos, de Graduação e de Pós-graduação, como alternativa financeira as políticas públicas educacionais, observadas as disposições que constam neste regulamento e em editais específicos.

Art. 2º - O (A) candidato (a) ao crédito deverá preencher um formulário específico de solicitação do crédito educativo **CREDI-FISMA e anexar à documentação necessária do(a) candidato(a) e do(a) fiador(a).**

Parágrafo Único: A solicitação do crédito educativo não confere ao candidato direito ao benefício, este fica condicionado à aprovação e a entrega do contrato devidamente assinado e protocolado na Instituição.

Art. 3º - O(A) candidato(a) deverá indicar uma pessoa para integrar o contrato particular de crédito educativo na condição de coobrigado(a) solidário(a)/fiador(a), para análise e aprovação, observando os requisitos mínimos a seguir descritos:

- I - ter idade superior a 18 anos;
- II - não ter registro de restrição financeira;
- III - ser pessoa idônea durante toda a vigência do contrato, sob pena de substituição;
- IV - comprovar renda superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, com vigência nacional.

Art. 4º - O(A) candidato(a) deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Pessoais do(a) candidato(a):
 - a) Carteira de Identidade (RG);
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - c) Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia elétrica ou telefone/internet), se estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração de residência, assinada pelo sacado/pagador/cliente e duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório;
 - d) Certidão Nascimento atualizada ou certidão de casamento e, se for o caso, com averbação do divórcio ou da separação judicial ou declaração de união estável; sendo viúvo (a), certidão de óbito do cônjuge falecido.
 - e) Comprovante de rendimentos dos integrantes do grupo familiar, com renda percapta de até 1(um) salário mínimo nacional, por meio de (nesta ordem de preferência): 1º) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 3 (três) anos; 2º) contracheques referentes aos 3 (três) últimos meses; 3º) DECORE referentes aos 3 (três) últimos meses, fornecido por Contador legalmente habilitado. Se produtor rural apresentar declaração municipal referente às notas emitidas nos últimos 6 (seis) meses e, ainda, se microempendedor individual (MEI) apresentar declaração de renda da pessoa jurídica dos últimos 3 (três) anos.

II - do(a) indicado(a) a coobrigado(a) solidário(a)/fiador(a):

- a) Carteira de Identidade (RG);
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia elétrica ou telefone/internet), se estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração de residência, assinada pelo sacado/pagador/cliente e duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório;
- d) Certidão de nascimento atualizada ou certidão de casamento e, se for o caso, com averbação do divórcio ou da separação judicial ou declaração de união estável; sendo viúvo(a), certidão de óbito do cônjuge falecido;
- e) Comprovante de rendimentos, por meio de (nesta ordem de preferência): 1º Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 3 (três) anos; 2º contracheques referentes aos 3 (três) últimos meses; 3º DECORE referentes aos 3 (três) últimos meses, fornecido por Contador legalmente habilitado. Se produtor rural apresentar declaração municipal referente as notas emitidas nos últimos 6 (seis) meses e, ainda, se microempendedor individual (MEI) apresentar declaração de renda da pessoa jurídica dos últimos 3 (três) anos.

Parágrafo Único: Tanto o(a) candidato(a), quanto o(a) indicado(a) a fiador(a), se casados, ou em união estável, apresentar fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cônjuge ou companheiro(a).

DOS REQUISITOS DE SELEÇÃO, CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Art. 5º - A seleção, concessão e manutenção do crédito obedecerão, fundamentalmente, aos seguintes critérios:

- I - o(a) candidato(a) deve estar efetivamente vinculado à Instituição ou que venha vincular-se, por meio do processo de ingresso, reingresso ou transferência;
- II - estar em situação financeira regular junto à Instituição;
- III - não ser beneficiário(a) de nenhum outro programa, vantagem ou benefício (financiamento estudantil, crédito educativo ou bolsa) ofertado pela Instituição ou oriundo de políticas públicas;
- IV - apresentar comprovante de residência atualizado, tanto do(a) beneficiário(a) quanto do(a) coobrigado(a) solidário(a)/fiador(a), no ato de renovação do contrato (rematricula do semestre/módulo): conta de água, energia elétrica ou telefone/internet, se estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração de residência, assinada pelo sacado/pagador/cliente e por duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório;
- V - observar os prazos estabelecidos para a solicitação do crédito educativo.
- VI - comprovante de rendimentos dos integrantes do grupo familiar, conforme previsto no caput do Art. 4º, item I, inciso “e”.

DAS MODALIDADES DE CRÉDITO EDUCATIVO

GRADUAÇÃO

Art. 6º - O valor do crédito educativo CREDI-FISMA concedido corresponderá a 30%, 40%, 50% ou 60%, das parcelas mensais, de acordo com o plano de adesão, sendo que as vagas serão disponibilizadas por meio de edital específico.

Parágrafo Primeiro: O CREDI-FISMA será ofertado de acordo com a disponibilidade financeira da Instituição e a existência de vagas ociosas.

Parágrafo Segundo: A manutenção do crédito educativo ao acadêmico está condicionada a sua

habilitação a obtenção das políticas públicas e a sua regular participação nos processos de seleção realizados pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo Terceiro: Uma vez selecionado para a obtenção da política pública, fica o acadêmico obrigado a aderir ao benefício público para o qual foi selecionado, sob pena da Instituição não renovar o contrato do presente crédito educativo.

PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O valor do crédito educativo CREDI-FISMA concedido corresponderá a 30%, 40% ou 50%, das parcelas mensais, de acordo com o plano de adesão, sendo que as vagas serão disponibilizadas por meio de edital específico.

Parágrafo Único: O CREDI-FISMA será ofertado de acordo com a disponibilidade financeira da Instituição e a existência de vagas ociosas.

CURSOS TÉCNICOS

Art. 8º O valor do crédito educativo CREDI-FISMA concedido corresponderá a 30%, 40% ou 50%, das parcelas mensais, de acordo com o plano de adesão, sendo que as vagas serão disponibilizadas por meio de edital específico.

Parágrafo Único. O CREDI-FISMA será ofertado de acordo com a disponibilidade financeira da Instituição e a existência de vagas ociosas.

DO CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO

Art. 9º - O direito ao crédito só emerge com a efetiva formalização do contrato particular de crédito educativo, por meio da assinatura do(a) candidato(a) beneficiado(a), coobrigado(a) solidário(a)/fiador(a) e cônjuge, ou companheiro(a), se for o caso, com reconhecimento das respectivas firmas em cartório, em 1 (uma) das vias, que ficará arquivada na Instituição.

DA RESTITUIÇÃO DO VALOR CONTRATADO

Art. 10 - A restituição do valor contratado obedecerá às seguintes condições:

I - a exigibilidade da contraprestação ocorrerá conforme os vencimentos e prazos expressos em contrato, no último dia do mês subsequente à seriação aconselhada (tempo mínimo ou máximo para conclusão), isto é, ao período de duração do curso, obedecida rigorosamente a grade curricular, segundo orientação da instituição de ensino; ressalva-se a hipótese de conclusão do curso antes da data prevista, em que a restituição do crédito será automaticamente antecipada;

II - as parcelas terão vencimentos mensais e sucessivos, em número igual ao estabelecido em contrato;

III - o valor contratado será atualizado pelos percentuais aplicados pela FISMA para o reajuste das mensalidades do curso frequentado pelo(a) beneficiário(a), até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; ocorrendo a extinção do curso, por qualquer motivo, a partir do mês subsequente ao último aumento aplicado, a atualização dos valores dar-se-á pelos índices positivos do INPC, ou outro índice que venha substituí-lo;

IV - Sobre o valor de cada parcela a restituir, será aplicada a taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, para os cursos de graduação; de 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao mês, para os cursos técnicos; e de 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao mês, para os cursos de pós-graduação, computados entre a data da contratação do crédito e a efetiva restituição.

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO EDUCATIVO

Art. 11 - O crédito educativo poderá ser cancelado e a exigibilidade da contraprestação antecipada se implementada qualquer uma das condições abaixo:

- I - solicitação expressa do(a) beneficiário(a);
- II - trancamento de matrícula superior a um período letivo;
- III - desistência ou abandono do curso;
- IV - conclusão antecipada do curso;
- V - transferência de instituição de ensino;
- VI - inadimplência da parte não custeada;
- VII - óbito do(a) beneficiário(a);
- VIII - inobservância das condições estabelecidas no presente regulamento e no contrato particular de crédito educativo;
- IX - adesão ao PROUNI, PROIES, FIES ou outras políticas públicas;
- X - no caso de aluno de curso de graduação, que não se mantiver habilitado e/ou participar regularmente dos processos de seleção para as políticas públicas realizados pelo MEC.

Parágrafo Único: A restituição do crédito educativo concedido terá início após a rescisão de qualquer dos contratos particulares de crédito educativo, de forma sequencial e em atenção à ordem de celebração dos mesmos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os critérios específicos para a concessão do crédito educativo serão estabelecidos levando em consideração a disponibilidade de vagas por curso/turno, os quais serão divulgados por meio de edital, publicado pela Instituição.

Art. 13 - O crédito educativo CREDI-FISMA não se caracteriza como bolsa ou financiamento, mas como uma modalidade de crédito educativo específico para pagamento futuro, constituindo-se em uma alternativa as políticas públicas.

Art. 14 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Direção da FISMA - Faculdade Integrada de Santa Maria Ltda.

Santa Maria, 6 de fevereiro de 2018.

Ailo Valmir Saccol
Diretor Geral